



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.720317/2007-77
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.137 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria Taxa SELIC - Ressarcimento Créditos Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASCAVEL COUROS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO.

Por expressa disposição legal, o aproveitamento de créditos solicitados em Pedidos de Ressarcimento da Cofins não-cumulativa não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores (art. 13 da Lei n° 10.833/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 207 a 214), contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 194 a 203), sob a seguinte Ementa:

Acórdão n.º: 3403-001.293

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. ATUALIZAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O DEFERIMENTO. CABIMENTO.

O direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data em que se concretiza o ressarcimento ao contribuinte, decorre da demora a que dá causa a própria Administração Tributária em reconhecer o direito do contribuinte.

Entendimento judicial consolidado a respeito do ressarcimento de IPI (STJ, EREsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), inclusive em caráter de recurso repetitivo (STJ, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009), que deve ser transportado para o PIS/Cofins não-cumulativo.

Recurso provido.

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 222), a PGFN alega que **(i)** o artigo 13 da Lei nº 10.833/2003 veda expressamente a incidência da Taxa SELIC sobre créditos oriundos de ressarcimento da Cofins não-cumulativa e **(ii)** a jurisprudência do STJ na qual se escorou o Acórdão recorrido aplica-se somente ao IPI e, ainda, apenas quando há oposição estatal ilegítima ao aproveitamento dos créditos.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Observados os requisitos e preenchidas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

A aplicação extensiva, para a Cofins não-cumulativa, das decisões judiciais vinculantes do STJ relativas à atualização pela Taxa SELIC de créditos **do IPI** solicitados em ressarcimento (ainda com ressalvas) é, com a devida vênia, descabida, pois, para a contribuição, há expressa disposição legal em contrário, na Lei nº 10.833/2003:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Há Acórdãos recentes desta mesma Turma neste sentido, como exemplificado a seguir (este, inclusive, de minha lavra):

Acórdão nº 9303-006.305 (de 26/01/2008)

.....

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA.
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.
IMPOSSIBILIDADE.*

Por expressa disposição legal, é vedada a correção monetária ou o abono de juros sobre os valores de PIS e de Cofins aproveitados mediante ressarcimento.

Como é cediço dizer, “a lei me basta”, mas, sabendo que há posições em contrário, utilizo-me, em caráter enfático, da mesma jurisprudência do STJ aventada no Acórdão recorrido, para demonstrar que a relativa aos créditos do IPI não se aplica às contribuições, analisando, primeiramente, *a contrario sensu*, o que diz o Ministro Luiz Fux logo ao início da Ementa do Acórdão no REsp nº 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

Note-se também, que a Súmula nº 411, do mesmo STJ, só fala do IPI:

***Súmula 411:** É devida a correção monetária ao creditamento **do IPI** quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

Complementando (pois, conforme já dito, a lei me dá guarida, de forma expressa, ao não reconhecimento da aplicação da Taxa SELIC) as minhas razões de decidir, grifei o Item 2 da Ementa acima transcrita – e também parte da Súmula nº 411 –, para consignar que, ainda que este julgamento fosse aplicável também para PIS/Cofins, **no caso concreto, não houve oposição estatal ilegítima** (que se configura somente quando a decisão da Unidade de Origem foi revertida nas instâncias administrativas de julgamento), o que se vê reiterado, como causa para a aplicação da Taxa SELIC, na outra decisão do STJ trazida no Acórdão recorrido (REsp nº 993.164/MG, também de relatoria do Ministro Luiz Fux) a qual, apesar de versar sobre o Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº. 9.363/96), nada mais faz, em relação ao tema sob discussão, que dar “*aplicação analógica*” à primeira decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96 ... CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL...

.....

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Para comprovar que **não houve reversão do decidido pela Unidade de Origem**, transcrevo trecho do Relatório de Acórdão recorrido a respeito:

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep () transmitido pelo contribuinte em 21/05/2007, correspondente ao saldo de créditos acumulado no 3º trimestre de 2006 (fl. 1).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE (DRF), por meio do Despacho Decisório de fls. 69, que ratificou as conclusões da Informação Fiscal de fls. 67/68, reconheceu o direito de crédito, destacando, no entanto, que sem a incidência de juros na forma SELIC, por se tratar de ressarcimento, ...

(*) Na realidade, foi da Cofins (fls. 005).

Na sua Manifestação de Inconformidade (fls. 131), o contribuinte pede tão-somente que o Despacho Decisório seja reformado “na parte em que negou o direito da Recorrente a incidência da SELIC sobre o valor do crédito da COFINS reconhecido administrativamente ...” (anotando-se que a Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente pela DRF/Fortaleza – fls. 158 a 160), único pedido, da mesma forma, reiterado no Recurso Voluntário (fls. 177).

Por derradeiro, afasto aqui o argumento, que alguns defendem, de que o ressarcimento seria “espécie do gênero restituição”. São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei (a regra geral é só a possibilidade da compensação dos créditos da não-cumulatividade com débitos do próprio tributo).

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas